



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.658 - SP
(2019/0169502-1)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ROGERIO GILIO GOMES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM (SÚMULA 83/STJ). INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), caberia ao agravante demonstrar, nas razões do agravo, que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objeto dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie.

2. É descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, já que esse ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.658 - SP
(2019/0169502-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Rogério Gílio Gomes** contra o *decisum*, de minha lavra, assim ementado (fl. 965):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.

Agravo não conhecido.

Nas razões, a defesa do agravante rechaçou o óbice que ensejou a inadmissão do agravo em recurso especial, aos seguintes argumentos (fls. 977/978):

[...]

3. No que tange ao fundamento invocado, no caso, que a defesa não impugnou as razões apresentadas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para negar trânsito ao recurso especial, incidindo, pois, o óbice constante do artigo 932 do Código de Processo Civil, em nosso entender, tal não é para acolhida.

3.1 Num primeiro momento, convém destacar que o Eminentíssimo Desembargador Federal Vice-Presidente do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região limitou-se a defender o acerto do v. acórdão recorrido, mencionando supostos óbices para a admissão do reclamo constitucional, sem, no entanto, explicar, explicitar e demonstrar os motivos pelos quais, no caso sob estudo, eles estariam presentes.

3.1.A Como notarão Vossas Excelências, não houve qualquer cotejo entre os supostos motivos impeditivos do processamento do recurso com as próprias razões ali expostas, apresentando, pois, fundamentação genérica.

3.1.B Assim, tendo em conta que a r. decisão que inadmitiu o reclamo especial simplesmente citou, de forma extremamente genérica, os óbices para o trânsito do reclamo especial (sem especificar o porquê estariam eles presentes, onde teria o reclamo incorrido neles), inviabilizou-se a contestação, de forma ampla, de tais fundamentos, à guisa de demonstrar a admissibilidade recursal.

3.2 Não obstante a r. decisão então agravada ter impedido a contestação ampla de seus fundamentos, como perceberão Vossas Excelências, houve, sim, impugnação dos fundamentos invocados para o fim de negar seguimento ao reclamo constitucional.

3.2.A Diz-se isso, pois quanto a aventada incidência da Súmula 83/STJ, fez-se questão de demonstrar, de forma específica e pormenorizada (com relação a cada negativa de vigência sustentada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reclamo constitucional em que ventilado tal óbice).

3.3 Como perceberão Vossas Excelências, demonstrou-se no agravo interposto que, ao contrário do que restou consignado na r. decisão que inadmitiu o reclamo especial, para a constatação da negativa de vigência aos ditames contidos na Lei Federal nº 9.296/96 no caso dos autos, basta se verificar se a fundamentação utilizada para decretar a quebra de sigilo telefônico e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas.

3.3.A Não obstante, fez-se questão de citar, em notas de rodapé (valendo aqui repisar), o entendimento de nossos Tribunais Superiores a respeito do tema, tudo, com vistas, pois, a demonstrar a inaplicabilidade da Súmula invocada pelo Eminentíssimo Desembargador Federal para inadmitir o reclamo constitucional.

3.4 Idêntica providência foi adotada com relação a aventada negativa de vigência aos artigos 41 e 564, inciso IV, do Código de Processo Penal, uma vez que fizemos questão de demonstrar que, em que pese os julgados ventilados na r. decisão que não admitiu o recurso especial, estes são inaplicáveis ao caso em estudo, mencionando que no reclamo especial defensivo fora consignada jurisprudência de nossos Pretores que caem como luvas ao caso do ora agravante (uma vez que discorrem sobre a nulidade de uma ação penal iniciada através de uma exordial acusatória que não descreve, em casos de crime de autoria coletiva, qual teria sido a conduta de todos os réus denunciados).

[...]

Concluiu, ao final, que *nada mais fez a defensoria técnica do agravante que demonstrar a discordância quanto a incidência dos óbices aventados para tanto (e não só da Súmula 83/STJ), demonstrando, para tanto, a inaplicabilidade de tais entendimentos no caso concreto, com a citação de julgados de nossos Tribunais Superiores em sentido diverso daqueles transcritos na r. decisão que não admitiu o reclamo especial* (fls. 978/979).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada e, subsidiariamente, pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.520.658 - SP
(2019/0169502-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece acolhida.

A decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em **todos os seus fundamentos** (EAREsp n. 831.326/SP, Rel. p/ acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30/11/2018), inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada (AgRg no AREsp n. 1.234.909/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 2/4/2018).

Especificamente com relação à Súmula 83/STJ, a jurisprudência desta Corte tem orientado que, na hipótese em que o recurso especial é inadmitido com base nesse óbice, ou seja, com lastro no entendimento de que o acórdão hostilizado está em harmonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte, **cabe ao agravante, nas razões do agravo, demonstrar que a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue dos precedentes invocados.**

Se o agravante assim não procede, o recurso é tido como inadmissível, ante a inobservância do princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC de 2015).

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO INFIRMOU UM DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM COMBATIDO. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. TENTATIVA DE COMPLEMENTAR AS RAZÕES DO AGRAVO. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete à agravante demonstrar que a orientação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial desta Corte Superior é diversa ou que a situação retratada nos autos possui uma peculiaridade que a distingue daquelas objetos dos precedentes invocados, o que não ocorreu na espécie. [...]

(AgRg no AREsp n. 1.068.523/SP, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 8/6/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINTOS/DÉCIMOS. CONVERSÃO EM VPNI. LEI 9.527/1997. REAJUSTAMENTO. LEIS 10.475/2002, 10.994/2004, 11.416/2006 E 12.774/2012. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ART. 544, § 4º, I, DO CPC. PRECEDENTES. IMPUGNAÇÃO TARDIA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente e fundamentadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC.

2. Tendo a decisão de inadmissibilidade decidido que o acórdão recorrido estaria em sintonia com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ), compete ao agravante demonstrar que o entendimento adotado pelo acórdão encontra-se em descompasso com o atual entendimento do STJ, trazendo para tanto precedentes do STJ favoráveis à sua tese recursal, ou que os precedentes invocados na decisão de inadmissibilidade não se aplicariam ao caso, por versarem sobre situações diversas, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 293.726/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/8/2013, DJe 26/8/2013.

[...]

(AgRg no AREsp n. 805.799/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/3/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. O agravo interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, todos os seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada; é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.

3. Sendo obstado o recurso especial no despacho de admissibilidade, pela aplicação da Súmula 83/STJ, incumbia à agravante demonstrar, no agravo, que a orientação jurisprudencial não foi pacificada no mesmo sentido do acórdão recorrido, ou então comprovar que o precedente indicado, por constituir situação diversa, não teria aplicação ao caso dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.160/CE, Ministro Humberto Martins, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 13/10/2014)

No caso, a defesa do agravante não impugnou a decisão de forma suficiente, **na medida em que não demonstrou a inaplicabilidade dos precedentes referenciados na decisão combatida (não fez o cotejo entre os precedentes indicados e o caso dos autos), nem evidenciou a eventual superação do entendimento neles exarado por orientação jurisprudencial mais recente** (fls. 910/921).

Logo, o agravo em recurso especial é inadmissível.

Quanto ao pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, é certo que o pleito é manifestamente **descabido**, uma vez que tal providência ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar eventual vício de admissibilidade do recurso.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...] 3. É *munus* da defesa técnica zelar para que o recurso especial atenda aos pressupostos constitucionais e legais, inclusive suscitando as matérias no tempo oportuno. É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício como escape para suprir as deficiências processuais por ela mesma causadas, uma vez que tal medida é concedida por iniciativa do próprio órgão julgador e tão-somente quando constatada a presença de ilegalidade flagrante (AgRg no REsp n. 1.373.420/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 22/3/2016).

[...]

(AgRg no REsp n. 1.708.725/TO, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 21/5/2018)

[...] 3. É descabido o pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício, já que este ocorre por iniciativa do próprio órgão julgador, não podendo ser utilizado para superar vício procedimental existente quando da interposição do recurso.

[...]

(AgRg no AREsp n. 431.186/ES, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/5/2014)

[...]

3. "É descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, Relator o Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013).

[...]

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.068.361/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/6/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0169502-1

AgRg no
AREsp 1.520.658 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00058281920124036181 00113769320104036181 201261810058288 58281920124036181

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROGERIO GILIO GOMES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROGERIO GILIO GOMES
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
PATRICK RAASCH CARDOSO - SP191770
MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR - SP248306
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.